



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

ANÁLISE JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização nas dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6 e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - SJMG. Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIGER, em vista do recurso interposto pelas empresas **HEMARCON ENGENHARIA DE AR-CONDICIONADO LTDA**, **POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME**, **CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A** e **GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, face ao ato administrativo emitido pelo Pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico 90010/2025.

Os autos foram encaminhados à ASJUD, para subsidiar a decisão da autoridade superior, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".¹

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis,

contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 10 do Edital do Pregão Eletrônico 90010/2025, a seguir reproduzido:

"10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento."

A decisão do Pregoeiro ocorreu em 28/11/2025, sendo que todos os recursos apresentados (1534256, 1535691, 1536553 e 1536555) estão dentro da data limite, conforme Documento - Prazos recursais - Comprasgov (1526580).

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razões pelas quais os recursos deverão ser conhecidos.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a referida redação é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

Passemos a analisar os fundamentos dos recursos.

6. DO NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

6.1. Recurso da empresa HEMARCON

O recurso interposto pela empresa HEMARCON não merece acolhimento. A exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos não se revela arbitrária ou desproporcional, encontrando respaldo expresso no § 2º do art. 67 da lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES, Anexo VII-A, item 10.6, alínea "b", justificando-se pela necessidade de aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, com vistas à segurança da execução contratual. Não se identifica, portanto, qualquer exigência excessiva ou restritiva à competitividade do certame.

Vejamos a manifestação da SEADI:

"Diante disso, a licitante alega que a conclusão administrativa teria desconsiderado informações essenciais, resultando em

análise equivocada. Assim, a recorrente defende que, com o somatório correto dos períodos concomitantes, o requisito mínimo de 3 anos é plenamente cumprido, devendo ser revista a decisão de inabilitação.

Da análise dos atestados fornecidos pela licitante verifica-se que o período que comprova a execução de no mínimo 350 TR para o sistema VRF é de 02 anos e 01 mês, para o contrato citado o TJMG. O fato desse atestado ser aproximadamente 4 vezes acima do quantitativo mínimo não significa que ele pudesse ser reutilizado para que, somado a outro atestado, pudesse ser utilizado como comprovação do atingimento do quantitativo mínimo.

De forma exemplificativa, se uma eventual licitante apresentasse um atestado que contivesse o quantitativo de 1500 TR, de quatro vezes o exigido o edital, por um período de 9 meses não significaria que tal licitante possa comprovar a execução dos serviços em sistema com quantitativo mínimo de 350 TR por um período de 03 anos. Essa não é a lógica e a coerência na permissão de utilização de somatório de atestados.

Os demais atestados, cujas capacidades em TR pudessem ser somadas não comprovaram capacidade superior a 350 TR de modo a serem aproveitados.

Desta forma conclui-se que o tempo mínimo, para a quantidade mínima do sistema VRF, não foi atingido.

Ademais, eventual insurgência quanto ao teor do edital deveria ter sido formulada por meio de impugnação administrativa tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 12.1 do Edital, sob pena de preclusão. Ressalte-se que, embora tenham sido apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnação ao instrumento convocatório, a exigência ora questionada não foi objeto de controvérsia, tampouco por iniciativa da recorrente.

No que se refere às questões técnicas relativas à CAT expedida pelo TJMG e ao cômputo do tempo de experiência, adota-se, por oportuno, a manifestação técnica da SEADI, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

6.2. Recurso da empresa POWER SAFETY

Não assiste razão à empresa POWER SAFETY. O cálculo do percentual de desconto apresentado pela recorrente desconsiderou que o objeto do pregão comprehende tanto a prestação de serviços continuados quanto o fornecimento de peças, razão pela qual o valor total estimado do certame não poderia ser segmentado apenas à parcela dos serviços. Considerando-se o valor global do objeto, verifica-se que o preço ofertado é inferior a 75% do valor estimado pela Administração, atraindo a presunção relativa de inexequibilidade.

Nessas circunstâncias, incumbia à recorrente comprovar, de forma suficiente e documentalmente idônea, a viabilidade econômico-financeira da proposta, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido foi o entendimento da Seção de Administração Predial 1543040:

"A exigência de detalhamento mínimo é inerente à necessidade de demonstração da exequibilidade em serviços de engenharia, não sendo opcional para o licitante a partir do momento que ela apresente sua proposta com preços inferiores a 75% do preço estimado pela administração.

Nesta toada, não é a Administração que tem que demonstrar a

inexequibilidade e sim a licitante que tem o ônus de demonstrá-la imediatamente quando se configura a presunção de inexequibilidade.

Assim, do ponto de vista técnico, a planilha apresentada não continha os elementos necessários para permitir que uma diligência isolada sanasse a insuficiência."

Ademais, revela-se contraditório o argumento recursal que, simultaneamente, pleiteia a possibilidade de complementação documental e sustenta a ocorrência de inovação indevida no edital.

Conforme consignado pelo setor técnico e pelo pregoeiro, a proposta foi rejeitada não por ausência de oportunidade de diligência, mas pela inexistência de qualquer elemento capaz de afastar a presunção de inexequibilidade, inexistindo, assim, fundamento para acolhimento do recurso.

6.3. Recurso da empresa CETEST

O recurso apresentado pela empresa CETEST carece de fundamento técnico e jurídico. Não se sustenta a alegação de que a empresa habilitada teria apresentado documentação inservível ou que o julgamento administrativo teria sido conduzido de forma parcial ou favorecedora. As análises realizadas pela SEADI foram detalhadas, técnicas e imparciais, conduzidas por servidores qualificados, não se extraindo dos autos qualquer indício objetivo de direcionamento ou violação ao princípio da isonomia.

Igualmente, não restaram demonstradas inconsistências na proposta da empresa vencedora, incompatibilidade entre a mão de obra indicada e a complexidade do objeto, aplicação desigual de critérios de julgamento ou risco concreto à execução contratual. O modelo contratual adotado, de natureza orientada ao desempenho, não estabelece quantitativos mínimos de equipe, atribuindo à contratada a responsabilidade pelo adequado dimensionamento dos recursos humanos necessários, o que afasta a pretensão de desclassificação nos termos pleiteados pela recorrente.

A propósito, transcrevemos trecho da manifestação apresentada pela SEADI no id.1548412:

"Conforme analisado, o Termo de Referência não impõe quantitativo mínimo de mão de obra ou carga-horária específica, tampouco vincula o quantitativo indicado em planilha ao dimensionamento final da equipe. O modelo adotado é de desempenho, cuja avaliação será feita por meio do IMR, responsabilizando integralmente a contratada pelo cumprimento dos requisitos e qualidade dos serviços. Nesse contexto, eventual divergência entre o efetivo preliminar sugerido na planilha e aquele efetivamente mobilizado não constitui fundamento para desclassificação, sobretudo à luz do item 5.10, que atribui exclusivamente à contratada o dever de dimensionar adequadamente sua equipe.

Assim, em consonância com todos os pontos analisados no item 2.2, não se verifica fundamento técnico que ampare a pretensão da recorrente. Nem a alegação de inexequibilidade automática pelo percentual ofertado, nem a afirmação de ausência de justificativas se sustenta diante da legislação aplicável e dos elementos constantes dos autos. Dessa forma, resta integralmente refutada a fundamentação apresentada no recurso, motivo pelo qual não há razão, s.m.j., para desclassificar a proposta da empresa JAM com base nos argumentos

apresentados.

Diante disso, não se identifica fundamento técnico capaz de reformar a decisão de habilitação e classificação da empresa JAM, considerando que:

- (i) houve comprovação plena da qualificação técnica;
- (ii) não há parâmetro objetivo para desclassificação por equipe; e
- (iii) a proximidade do valor ofertado com o limite legal reduz a presunção relevante de inexequibilidade, sobretudo em comparação com as empresas anteriormente inabilitadas".

6.4. Recurso da empresa GERAR

Também não merece prosperar o recurso interposto pela empresa GERAR. A declaração de inexequibilidade da proposta não se deu de forma absoluta, mas à luz de análise concreta e circunstanciada, em consonância com o entendimento consolidado de que a inexequibilidade possui natureza relativa. Prova disso é que foi concedida à recorrente ampla oportunidade para complementação documental, inclusive com dilação de prazo e envio de manifestação técnica detalhada, a fim de viabilizar a adequada compreensão das razões que motivaram a diligência.

Não obstante a oportunidade conferida, a documentação apresentada revelou-se insuficiente para afastar os indícios de inexequibilidade, legitimando a rejeição da proposta, nos termos do art. 59, III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 7.6.3 do Edital. Ressalte-se, ainda, que o setor técnico examinou a proposta em múltiplas oportunidades — antes da diligência, após a complementação e em sede recursal —, chegando, de forma consistente e reiterada, à mesma conclusão, o que reforça a correção e a motivação do julgamento administrativo.

Na mesma senda percorre o entendimento do setor técnico 1548431:

"Nos termos do §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a presunção de inexequibilidade é imediata sempre que a proposta para obras ou serviços de engenharia apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Trata-se de presunção legal relativa e imediata, que desloca integralmente para a licitante o ônus de demonstrar, de forma clara, objetiva e documental, que sua oferta é executável nas condições propostas. Assim, não cabe à Administração provar a inexequibilidade; ao contrário, é a própria licitante quem deve comprovar a viabilidade econômico-financeira e técnica da proposta, sob pena de manutenção da presunção e consequente inabilitação."

7. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento pela Autoridade Superior.

Assim, esta Assessoria entende cabível a rejeição dos recursos interpostos pelas empresas **HEMARCON ENGENHARIA DE AR-CONDICIONADO LTDA, POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A e GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, conforme

fundamentos acima e razões apresentadas pelo Pregoeiro 1549716, face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

É o parecer, *sub censura*.

À deliberação da DIGER.

CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHKEK DE ARAÚJO

Chefe da Asjud/Diger/Presi

Documento assinado digitalmente

1.TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 20 jun. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Assessor(a)-chefe**, em 23/12/2025, às 14:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
1561922 e o código CRC **5774CEE0**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0014568-34.2024.4.06.8000

1561922v39